Lido na Sessão
Em: 07/08/18
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 047 2018

ALTERA O ARTIGO *15. INCISO XVII*, ART. 17 CAPUT, ART. 37 INCISO I, II, III, IV; ART. 48 CAPUT, ART. 94 §ÚNICO, ART. 305 CAPUT. ART. 310 INCISO IV. ART 404 CAPUT, ART. 405 INCISOS I, VI e SUPRIME O INCISO X, QUE DISPOE SOBRE REGULAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA APROVOU E, EU PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O art. 15 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. .....

XVIII - os condutores de moto-taxi e moto-frete deverão apresentar comprovante de curso especializado, colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, o veículo deverá estar equipado de protetor de mata-cachorro, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prevê os art. 2°, incisos III e IV e o art. 4°, incisos II e III da Lei Federal n° 12.009/09, após emitido o termo de autorização;

ART. 2º - O art. 17 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O condutor auxiliar, preposto da pessoa jurídica ou física, poderá conduzir veículo de Transporte Público de Condução de Escolares, Táxi, Moto-taxi ou Moto-Frete, para qualquer proprietário cooperativado ou associado, sendo cadastrado no DMTT', e desde que preencha os requisitos, no que couber dos artigos 14, e 15 deste Regulamento para atender a qualquer uma das modalidades.

ART. 3º - O art. 37 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 37.....

I - Transporte Coletivo e Fretamento - 10 (Dez) anos;
II - Condução Escolar —10 (Dez) anos;

III- Táxi 10 (Dez) anos;
IV- Moto-taxi e Moto-Frete 09 (nove) anos.

Diretoria Legislativa Fl. 03 Assinatura Câmara Municipal de Parauapebas

ART. 4º - Fica alterado o caput do art. 48 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. A substituição do veículo que presta serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento, poderá dar-se por outro com data de fabricação de até 08 (oito) anos e nas modalidades Condução Escolar, táxi, Moto - Táxi e Moto – Frete, poderá dar-se por outro com data de fabricação de 07 (sete) anos, e somente será aceito veículo que esteja em conformidade com o serviço prestado, nos termos deste regulamento, sem prejuízo do resultado apresentado no laudo de inspeção ou vistoria veicular.

ART. 5º - Fica alterado o parágrafo único do art. 94 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. .....

Parágrafo único. A descaracterização do veículo abrange a retirada de desenhos gráfico, adesivos, propagandas, roleta, baixar a cor amarela (Moto-taxi), e a mudança de categoria, além de outros tipos de informações existentes na parte externa e interna do mesmo.

ART. 6º - O caput do art. 305 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305. Táxi é o automóvel de transporte individual, com capacidade máxima de até 07 (Sete) pessoas, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de taxímetro.

ART. 7º - Fica alterado o Inciso IV do art. 310 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. .....

IV- Poderá o Poder Concedente autorizar a cobrança da bandeira 2 mediante ato próprio (Decreto), no mês de dezembro sem limitações de dias e horários ou conforme especificar o ato.

ART. 8º - O caput do art. 404 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 404 - A prestação do serviço na Modalidade Moto-Táxi consiste no transporte individual de passageiros em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 250cc (motocicleta), dirigido por condutor em posição montada, será autorizada a pessoa física na forma deste regulamento.

ART. 9º - Ficam alterados os incisos I, VI e suprime o inciso X do art. 405 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 405. ...:
I - motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc;
VI- Alças em metal, fixadas nas laterais traseiras para que o passageiro possa se segurar;

ART. 10 – Fica suprimido o inciso X, do Art. 405, da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART, 12 –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Parauapebas – PA, 06 de Agosto de 2018.

DARCÍ JOSÉ LÉRMEN
Prefeito Municipal

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, este projeto de Lei atende uma iniciativa desse vereador, motivado pelo por Oficio encaminhado pelo Sinditaxi e o anseio de outras entidades do setor, indicando diversas atualizações nesta Lei, para torna-la mais eficiente e justa para categoria, que entre elas estão:

- Almentar a vida útil do dos veículos, Taxi para 10 anos e Moto para 9 anos entre outros dispositivos alterados.

- Suprimir o dispositivo de obrigatoriedade dos pilotos de motos, utilizar protetor de mãos.

- Alterar a capacidade de passageiros para que a categoria possa utilizar veículos com até 7 Lugares.

Nas reivindicações e ponderações proferidas pelas categorias, em outros municípios do Estado do Pará onde existe a regulamentação do transporte Moto-taxis, a vida útil dos veículos é de 9 anos, tempo adequado e justo, levando-se em consideração que quando as vistorias são realizadas e deliberadas, são analisadas as condições físicas e mecânica do veículo e detectado se o mesmo está em perfeita condições de trabalho, no casa aqui, efetuado pelo DMTT, o qual tem competência da análise e considerações.

Por outro lado, ficou evidenciado através de relatos que o financiamento médio de um veículo pelas entidades de créditos é de 5 anos, conforme estabelecido por Lei, o que impede a categoria de ter a oportunidade de fomentar o crescimento financeiro familiar, considerando que tanto o financiamento quanto a vida útil do veículo tem prazo semelhante, ou seja o proprietário de veículo está o tempo todo endividado com bem adquirido.

Com base nesta justificativa, solicito dos meus pares a aprovação desta lei, que tem como objetivo a melhoria e garantia dos serviços prestados ao povo de Parauapebas por esta categoria.

Parauapebas 06 de agosto de 2018.

JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
VERADOR

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
José Marcelo Alves Filgueira
Vereador PSC

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

continuará com os mesmos préstimos anteriores e se o beneficiário (a) atende a todos os requisitos legais e regulamentares.

TÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS

CAPÍTULO I
DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA FÍSICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 15. A pessoa física, profissional autônomo, interessada em obter autorização para prestação de serviço de transporte público de passageiros ou de pequenas cargas no Município de Parauapebas, através de Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi, Moto-Frete, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- ter completado 21 (vinte e um) anos;

II- apresentar comprovação de aprovação em cursos exigidos pela legislação vigente, seja federal, estadual ou municipal, após emitido o termo de autorização;

III- apresentar comprovação de propriedade do veículo, após emitido o termo de autorização;

IV- apresentar Laudo de Vistoria e Inspeção Técnica do (s) veículos (s), expedido pela empresa prestadora de serviço, de vistoria e inspeção técnica, credenciada pelo DMTT, para esse objetivo, após emitido o termo de autorização;

V- apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

VI- apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido junto ao DMTT;

VII- apresentar histórico da habilitação, no qual o interessado não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos mês;

VIII- apresentar carteira de trabalho;

IX- apresentar declaração de que não é militar ou ocupa cargo público em qualquer esfera de governo, ficando sujeito as penas da Lei a declaração fraudulenta assim comprovada;

X- apresentar comprovação de que reside do município de Parauapebas, com documento atualizado;

XI- apresentar CNH expedida há pelo menos 02(dois) anos, com especificação "atividade remunerada";

Diretoria Legislativa
Fl. 09
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

XII- apresentar duas fotografias de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro);

XIII- não deter qualquer autorização, permissão ou concessão do município de Parauapebas, para fins comerciais;

XIV- apresentar documentação de quitação dos tributos municipais;

XV- estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;

XVI- apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, também quitação militar;

XVII- não estar cadastrado no DMTT, nem como Autorizatário nem como preposto de outra modalidade de transporte, sob as penas da Lei;

XVIII- os condutores de moto-taxi e moto-frete deverão apresentar comprovante de curso especializado, colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, o veículo deverá estar equipado de protetor de mata-cachorro, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prevê os art. 2º, incisos III e IV e o art. 4º, incisos II e III da Lei Federal nº 12.009/09, o veículo também deverá estar equipado de manete, ou seja, protetor de mão, nos termos deste regulamento, após emitido o termo de autorização;

XIX- apresentar comprovante de recolhimento do pagamento da taxa de administração devida ao DMTT, após emitido o termo de autorização;

XX- apresentar carteira de identidade e CPF;

XXI- no caso de moto -frete a incorporação de dispositivos para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do CONTRAN; e

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a concessão de autorização para prestação de serviços de transporte nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento através de pessoa física.

SEÇÃO I
DO CONDUTOR ESCOLAR

Art. 16. A pessoa física que pretender se cadastrar como autorizatário de Condução Escolar deverá atender, no que couber, aos requisitos previstos no artigo 14 deste Regulamento, mais os constantes dos incisos abaixo relacionados:

I- estar qualificado em "Curso de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares", regulamentado pela Resolução do CONTRAN nº 168/2004 e 285/2009;

II- ser habilitado no mínimo na categoria D;

Diretoria Legislativa
Fl. 07
13
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

III- apresentar autorização emitida pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Pará -DETRAN/PA, em conformidade com os 136 a 139 e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), após emissão da autorização;

IV- apresentar comprovante do pagamento da taxa de administração devida ao DMTT, após emissão de autorização.

SEÇÃO II
DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 17. O condutor auxiliar, preposto da pessoa jurídica ou física, somente poderá conduzir veículo de Transporte Público de Condução de Escolares, Táxi, Moto-Táxi ou Moto-Frete, se for cadastrado no DMTT com esse objetivo, e desde que preencha os requisitos, no que couber, dos artigos 14, e 15 deste Regulamento.

SEÇÃO III
DO COBRADOR

Art. 18. Na modalidade Transporte Coletivo o cobrador deverá atender aos seguintes critérios:

I- ser maior de 18 (dezoito anos);

II-comprovar aprovação em curso de Atendimento ao Público, Higiene e Noções de Primeiros Socorros, oferecido pelo DMTT ou empresa credenciada;

III – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

IV – atestado médico de sanidade física e mental emitido em até 30 (trinta) dias antes do pedido junto ao DMTT;

V – apresentar carteira de trabalho;

VI – apresentar carteira de identidade e CPF; e

VI – apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar ou documento correspondente;

SEÇÃO IV
DO MONITOR ESCOLAR

Art. 19. A pessoa física que pretender receber autorização para Condução Escolar, deverá, no pedido, apresentar a documentação dos monitores a eles atrelados, que comprovem o preenchimento dos requisitos abaixo:

I- ter completado 18 (dezoito) anos;

Diretoria Legislativa
Fl. 08
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

V- normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI- recomendações técnicas oriundas dos fabricantes dos veículos; e

VII- manuais, portarias ou outras normas elaboradas pelo DMTT.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de películas em veículos de Transporte Coletivo e Condução Escolar.

Art. 36. Os veículos que prestam serviços de transporte público no Município de Parauapebas, seja de passageiros ou de pequenas cargas, deverão estar emplacados com jurisdição no Município de Parauapebas, na categoria aluguel e cadastrados no DMTT.

§ 1° Os dados cadastrais constantes do registro dos veículos serão atualizados sempre que ocorrerem modificações em sua configuração, observado o disposto no manual de padrão técnico dos veículos.

§ 2° Somente serão cadastrados no DMTT os veículos compatíveis com as exigências estabelecidas neste regulamento.

Art. 37. A vida útil da frota dos veículos, por modalidades, destinados ao transporte público municipal é o seguinte:

I- Transporte Coletivo e Fretamento – 8 (oito) anos;

II- Condução Escolar – 08 (oito) anos;

III- Táxi 08 (oito) anos;

IV- Moto-Táxi e Moto-Frete 05 (cinco) anos.

§ 1° Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo para apresentar o veículo para substituição, até o prazo final para o licenciamento do ano vigente.

§ 2° No ato da vistoria do veículo substituto será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como a baixa de todos os cadastros pertinentes ao serviço de que trata este regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 3° Será de responsabilidade do autorizatário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

§ 4° Para definição de vida útil do veículo, descrita nos incisos I, II, IIII e IV deste artigo, será considerado o ano modelo do veículo, identificado no Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo.

Diretoria Legislativa
Fl. 09
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

acidentes ou os que sofreram avarias, que apresentem riscos de segurança ao usuário, antes da recolocação na operação observará os requisitos previstos nos artigos 33, 34, 35 e 36 deste regulamento.

§ 2° A vistoria programada dos veículos ocorrerá anualmente de acordo com o calendário de licenciamento.

§ 3° A vistoria eventual dos veículos ocorrerá sempre que determinado pelo DMTT e observará, especialmente, as condições de manutenção do veículo cadastrado quanto ao conforto, segurança, higiene, funcionamento e programação visual do veículo.

§ 4° Independentemente das vistorias previstas no caput deste artigo ou a que se fizer por solicitação do DMTT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, inclusive durante fiscalizações de rotina ("blitz"), ou para apuração de denúncia de usuário ou se for o caso, para fins de instruir processo de retirada de circulação de veículos que não estejam oferecendo condições de tráfego.

Art. 46. No ato da vistoria extraordinária, prevista no § 4° do artigo 44 deste Regulamento serão apresentados pelos concessionários, permissionários, quando for o caso, autorizatários ou condutores auxiliares, os seguintes documentos:

I- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II- Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;

III- Carteira Nacional de Habilitação, do condutor autorizatário ou dos auxiliares;

IV- Outros documentos por ventura exigidos pelo DMTT.

Art. 47. Aprovada a vistoria e/ou inspeção do veículo, conforme o caso será expedido Laudo de Vistoria Técnica e Laudo de Inspeção de Segurança Veicular, respectivamente.

Parágrafo único. Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 48. A substituição do veículo que presta serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento, poderá dar-se por outro com data de fabricação de até 05 (cinco) anos e nas modalidades Condução Escolar, táxi, Moto - Táxi e Moto - Frete poderá dar-se por outro com data de fabricação de 03 (três) anos, e somente será aceito veículo que esteja em conformidade com o serviço prestado, nos termos deste regulamento, sem prejuízo do resultado apresentado no laudo de inspeção ou vistoria veicular.

Parágrafo único. Somente será autorizado qualquer procedimento administrativo às pessoas físicas e jurídicas que prestam Serviço de Transportes Público em quaisquer das modalidades, quando não houver pendências de qualquer natureza junto ao DMTT.

Diretoria Legislativa
Fl. 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 94. Os veículos a serem retirados de operação, por motivo de substituição, deverão ser encaminhados ao DMTT para fins de constatar a descaracterização do veículo.

Parágrafo único. A descaracterização do veículo abrange a retirada de desenhos gráficos, adesivos, propagandas, roleta e a mudança de categoria, além de outros tipos de informações existentes na parte externa e interna do mesmo.

Art. 95. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação dos serviços deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e demais exigidas pelo DMTT.

Art. 96. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feita na garagem do concessionário, permissionário ou autorizatário ou em oficinas, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior durante a execução dos referidos serviços.

Art. 97. Para operar no sistema, os veículos deverão apresentar condições adequadas de higiene, bem como ter o seu interior devidamente seco.

Art. 98. Todos os veículos desta modalidade deverão, obrigatoriamente, ter instalado validadores de bilhetagem eletrônica, devidamente homologados pelo DMTT.

SEÇÃO II
DA MODALIDADE FRETAMENTO

Art. 99. A autorização será concedida pelo DMTT à pessoa jurídica, desde que apresente contrato entre as partes e preencha as demais exigências previstas neste regulamento.

§ 1° Somente serão admitidos veículos tipo Ônibus e Micro-Ônibus.

§ 2° Os serviços de fretamento se subdividem nas seguintes modalidades:

I- fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, que identifique o itinerário, prazo de duração, valor contratado e quantidade de viagens diárias ou semanais, conforme o caso;

II- fretamento eventual: é o serviço prestado a pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, com lista de usuários ou documento específico comprobatório do itinerário e ponto de parada, com emissão de nota fiscal, para realização de programações esportivas, culturais, religiosas, turísticas, ou outras com finalidades específicas.

§ 3° O contrato de fretamento contínuo deverá ter duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, desde que cumpridas as disposições desta Lei.

§ 4° Para efeitos desta Lei o fretamento tem origem e destino dentro do Município, ou quando este figura, em qualquer hipótese como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem em sua área urbana.

Diretoria Legislativa
Fl. 11
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

II - penalidade : multa

III- medida administrativa : apreensão do veículo.

Art. 301. Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade: multa.

Art. 302. Ter tratado com algum tipo de descriminação no firmamento do contrato:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade: multa.

Art. 303. Transportar ou permitir o transporte de pessoas não autorizadas no interior do veículo:

I- infração: gravíssima;

II - penalidade : multa

III- medida administrativa : apreensão do veículo.

Art. 304. Realizar qualquer tipo de transação financeira no interior do veículo:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade: multa.

TÍTULO XI
DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS: TÁXI, MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE

CAPÍTULO I
DA MODALIDADE TÁXI

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 305. Táxi é o automóvel de transporte individual, com capacidade máxima para 05 (cinco) pessoas, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de taxímetro.

Art. 306. Os requisitos mínimos exigido, com relação ao veículo, são os seguintes:

I- veículo de cor branca;

Diretoria Legislativa
Fl. 12
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

II- caracterização conforme modelo definido pelo DMTT;

III- taxímetro aprovado pelo INMETRO;

IV- equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V- no mínimo 05 (cinco) portas, incluindo a do bagageiro;

VI- emplacado e registrado no município de Parauapebas na categoria aluguel.

Art. 307. Todos os Táxis deverão possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI", exclusivamente quando em serviço.

Parágrafo único. O veículo que não estiver em serviço deverá retirar da capota o dispositivo com a palavra "TÁXI".

SEÇÃO II
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 308. Ficam mantidas as autorizações já expedidas pelo Poder Concedente para exploração do serviço de transporte de passageiros na modalidade Táxi, ficando os autorizatários obrigados a se adequarem aos termos deste regulamento.

Art. 309. O número limite de autorizações para prestar serviço público de transportes de passageiros na modalidade Táxi será estabelecido pelo Poder Concedente, com base em estudos técnicos, observando-se a proporcionalidade.

§ 1º O autorizatário pessoa física poderá operar somente com 01 veículo.

§ 2º O limite para cada autorizatário pessoa jurídica poderá ser de até 05 veículos.

SEÇÃO III
BANDEIRA 2

Art. 310. A utilização da bandeira 2 fica restrita e delimitada aos seguintes períodos:

I- nos dias úteis das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas do dia seguinte;

II- das 12 (doze) horas do sábado às 6 (seis) horas de segunda-feira;

III- nos feriados em qualquer horário até às 6 (seis) horas do dia seguinte;

IV- no mês de dezembro poderá o Poder Concedente autorizar a cobrança da bandeira 2 sem limitações de dias e horários.

SEÇÃO IV
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Diretoria Legislativa
Fl. 13
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

II- penalidade : multa

III- medida administrativa: apreensão do veículo

Art.400. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade : multa

III- medida administrativa: apreensão do veículo

Art.401. Trafegar com crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, sem autorização por escrito e assinada pelos pais:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade : multa

III- medida administrativa: apreensão do veículo

Art.402. Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo, durante o percurso da viagem:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade: multa.

Art.403. Colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito nos equipamentos exigidos pelo DMTT e pelo CTB:

I- infração: gravíssima;

II- penalidade : multa

III- medida administrativa: apreensão do veículo

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE MOTO-TÁXI

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 404. A prestação do serviço na Modalidade Moto-Táxi consiste no transporte individual de passageiros em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a

Diretoria Legislativa
Fl. 14
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

150cc (motocicleta), dirigido por condutor em posição montada, será autorizada a pessoa física na forma deste regulamento.

Art. 405. Os veículos utilizados na modalidade Moto-Táxi deverão obedecer os seguintes requisitos:

I- motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc;

II- motocicleta de até cinco (05) anos de uso, contados da data do ano/modelo constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV, em perfeitas condições de circulação;

III- equipamentos originais de fábrica;

IV- equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

V- veículos licenciados com jurisdição no Município de Parauapebas;

VI- alças metálicas fixadas nas laterais traseiras para que o passageiro possa se segurar;

VII- barra protetora de pernas (mata-cachorro), acessório utilizado para proteção das pernas numa queda em baixa velocidade, e do conjunto do motor em certas situações;

VIII- antena de proteção (corta-cerol), equipamento de segurança contra fios cortantes;

IX- cano de descarga revestido com material isolante, em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;

X- protetores de mão;

XI- apresentar o CRV e CRLV em nome do autorizatário; e

XII- outros equipamentos exigidos pelo DMTT.

Art. 406. Os veículos deverão apresentar, após aprovação em seleção, os seguintes requisitos:

I- cor amarela, conforme especificação definida;

II- o número da autorização inscrita no tanque de combustível em ambos os lados.

Parágrafo único. O autorizatário que não apresentar o veículo, a contar da data da autorização nas condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, terá seu credenciamento cancelado.

Diretoria Legislativa
Fl. 15
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas